



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.211, DE 2000 (Do Sr. José Carlos Coutinho)

Acrescenta à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o inciso XIII e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.171, DE 2000)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte inciso XIII ao art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica de Saúde):

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde compete:

XII-.....

XIII – Ressarcir os usuários dos gastos com medicamentos de uso contínuo, prescritos por médico integrante do SUS e não disponível nas farmácias da rede

própria, contratada ou conveniada pela direção nacional do SUS e aprovadas no Conselho Nacional de Saúde.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

### **Justificativa**

A atual política nacional de medicamentos, instituída pela Portaria n.º 3.916, de 30 de outubro de 1998, do Ministro da Saúde, busca descentralizar a gestão dessa política. Com especial ênfase para a atuação dos gestores estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde. A otimização e a eficácia do sistema de distribuição do setor público inclusive, o acesso da população aos produtos, no âmbito do setor privado.

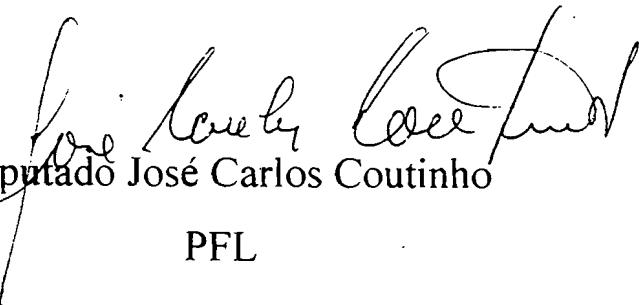
Este projeto de lei tem por objetivo assegurar que as pessoas carentes que necessitam do uso contínuo de determinados medicamentos como condição para a manutenção de sua saúde. Não venham a sofrer por incúria das autoridades que deveriam ser responsáveis por uma ação que a Constituição considera de relevância pública.

Acreditamos, inclusive que, com a existência de tal obrigação, estamos contribuindo para a implantação da atual Política Nacional de Medicamentos, que prevê a descentralização de

gestão da assistência farmacêutica. Esta lei deverá representar um estímulo ao desenvolvimento institucional das Secretarias Municipais de Saúde para a assunção das responsabilidades que lhes atribui a Política e a adesão aos planos de assistência farmacêutica, previstos.

Certo do grande alcance social da presente proposição que ora apresentamos, rogamos o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 13 de Junho de 2000



Deputado José Carlos Coutinho  
PFL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## TÍTULO II

### DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

---

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

---

#### Seção II

##### Da Competência

---

Art. 18. À direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico; e
- e) de saúde do trabalhador.

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26. desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

---

---

## **PORTARIA Nº 3.916/GM, DE 30 DE OUTUBRO DE 1998**

O Ministro de Estado da Saúde, interino, no uso de suas atribuições, e

Considerando a necessidade de o setor saúde dispor de política devidamente expressa relacionada à questão de medicamentos;

Considerando a conclusão do amplo processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema;

Considerando a aprovação da proposta da política mencionada pela comissão intergestores tripartite e pelo conselho nacional de saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política agora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

## ANEXO

Secretaria de Políticas de Saúde  
Departamento de Formulação de Políticas de Saúde

### **POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS**

Brasília - 1998

Presidente da República  
Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Saúde  
José Serra

Secretário de Políticas de Saúde  
João Yunes

Diretora do Departamento de Formulação de Políticas de Saúde/SPS  
Nereide Herrera Alves de Moraes

### **APRESENTAÇÃO**

É com grande satisfação que apresento a política nacional de medicamentos, cuja elaboração envolveu ampla discussão e coleta de sugestões, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério.

Aprovada pela Comissão Intergestores e pelo Conselho Nacional de Saúde, a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito “garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais”. Com esse intuito, suas principais diretrizes são o estabelecimento da relação de medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos e a sua regulamentação sanitária.

A presente Política observa e fortalece os princípios e as diretrizes constitucionais e legalmente estabelecidos, explicitando, além das diretrizes básicas, as prioridades a serem conferidas na sua implementação e as responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS – na sua efetivação.

.....

.....